



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.915014/2009-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.353 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 22 de outubro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligências  
**Recorrente** STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO E VOTO**

A empresa recorre do Acórdão nº 12-38.899/11 exarado pela Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 85 a 87, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 02 a 06.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“O presente processo versa sobre o PER/Dcomp (fl 02 a 05), transmitido em 10/11/2005.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.03) e Despacho Decisório (fl. 07), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 190.863,20 se refere a pagamento

indevido ou a maior de IRPJ- PJ OPTANTE PELO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL (cód. 3373), sendo utilizado para compensação o valor de R\$ 19.234,63 (fl. 03). O pagamento foi efetuado através de DARF, no valor de R\$ 195.940,16, sendo realizado em 30/09/2005 (fl.08).

No Despacho Decisório (fl.07), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte ao IRPJ -cód.3373 - PA 06/2005.

A interessada se insurgiu, em 30/09/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.09 a 13), do qual teve ciência em 02/04/2009 (fl.06) apresentando os argumentos que se seguem:

O DARF indicado como origem do crédito, no valor de R\$ 190.863,20, conforme demonstrado à fl. 11, se refere a um recolhimento efetuado a maior pela empresa e corresponde a 3ª parcela do IRPJ do 2º trimestre de 2005.

A manifestante elaborou e enviou DIPJ/2006 registrando o valor do IRPJ do 2º trimestre de 2005 como sendo um saldo negativo de R\$ 117.260,09, não obstante, por erro, manteve o valor informado na DCTF como devido e pago de R\$ 572.589,60 sem proceder à adequada retificação, visto que o valor recolhido não era devido.

Em decorrência da entrega da DIPJ, apresentando um saldo negativo, a manifestante passou a ter crédito de R\$ 579.575,19, que corresponde ao total dos pagamentos.

A manifestante deixou de fazer em data oportuna a retificação da DCTF para que constasse o mesmo valor efetivamente devido de IRPJ a pagar em consonância com a DIPJ.

Objetivando a validação do crédito não homologado a manifestante procedeu à retificação da DCTF do primeiro semestre de 2005, com as seguintes alterações:

[...]

A compensação não foi homologada, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte relativo ao IRPJ -cód.3373 - PA 06/2005.

Analisando-se o processo, verifica-se que a interessada declarou na DCTF — original (fl. 45 a 47), enviada em 04/03/2008, que o IRPJ relativo ao 2o trimestre de 2005, montava a R\$ 572.589,60 (fl.47). Parte deste montante foi compensado (R\$ 381.726,40) e parte foi extinto por pagamento (R\$ 190.863,20), sendo que a diferença entre o valor pago e o declarado refere-se a juros no pagamento de cotas.

A interessada afirma que deixou de fazer, em data oportuna, a devida retificação da DCTF referente ao 1o semestre de 2005. Aduz que, em 27/04/2009, retificou a DCTF referente ao 1o semestre 2005 (fl.48/49), alterando o valor devido para o IRPJ para R\$ 0,00 uma vez que a empresa apurou Saldo Negativo de IRPJ para o 2º trimestre de 2005, o que resultaria em um crédito de R\$ 579.575,19.

[...]

No caso em comento, não consta dos autos a documentação necessária para a comprovação do erro na confecção da DCTF.

Ademais, a retificação foi intempestiva, pois ocorreu em 27/04/2009, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório (02/04/2009 -fl. 06).

[...]"

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de fls. 94 a 97, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que:

a) entregou a DIPJ/06 (original) com o valor correto informado, relativo ao IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005,

b) preencheu a DCTF original com erro, procedendo à sua retificação, consoante valores informados na DIPJ/06 e registros no Lalur, cuja cópia acosta aos autos;

c) efetuou, conforme DCTF erroneamente preenchida, o recolhimento do IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2005, sendo a 3ª parcela objeto do Per/Dcomp destes autos, no valor de R\$ 195.940,16 (principal+juros); requer o reconhecimento do direito creditório e compensação com débitos tributários informados no Per/Dcomp.

É o suficiente para o relatório.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pleiteia restituição do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que informou equivocadamente em DCTF – original que o valor referente ao IRPJ do referido trimestre era da ordem de R\$ 572.589,60, mas apurou, na verdade, no 2º trimestre Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 117.260,09, consoante informou originalmente na DIPJ/06 – e-fls. 224. Traz cópias da DIPJ (original), da DCTF retificadora entregue em 24/07/09 e do Lalur.

Este processo tem como objeto o DARF, segundo a recorrente, relativo à 3ª parcela recolhida em 30/09/2005 e o valor pleiteado é R\$ 195.940,16 (principal + juros).

A Turma Julgadora de Primeira Instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de a declaração retificadora – DCTF – haver sido entregue após o despacho decisório e porque entende que à data do pedido de compensação, o débito tributário de IRPJ confessado na DCTF original foi devidamente pago.

No entanto, se houve efetivamente erro no cálculo do IRPJ devido, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

<sup>1</sup> Ciência em 31/08/11, e-fls. 106; Recurso em 29/09/11, e-fls. 94

*DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro, todavia, mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos completa e não apenas o Lalur, ou a DIPJ original, cuja natureza é meramente informativa, como entende a recorrente.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, o Lalur, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época para verificar-se os valores devidos de IRPJ, no caso, relativo ao 2º trimestre de 2005 (balancetes registrados no Diário e Razão analítico).

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que:

a) a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 junto a contabilidade completa da recorrente, bem como o Saldo do IRPJ apurado, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando aos autos, em cópia, os registros contábeis pertinentes.

Processo nº 15374.915014/2009-03  
Resolução nº **1801-000.353**

**S1-TE01**  
Fl. 6

b) em atendimento ao artigo 1º, inciso IV, da Portaria RFB nº 666/08 este processo deve ser anexado ao processo administrativo fiscal nº 15374.914284/2009-99, para formarem um só processo (não apensação), haja vista estar sendo objeto o mesmo crédito tributário em ambos, ou seja, o valor do IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2005.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar. Após, retornem os autos a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich